



## TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 02020/04

Fl. 1/4

**SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE.** *Julgamento regular da Concorrência nº 003/2004, seguida dos Contratos nºs 82, 83 e 84/2004 e seus 1º e 2º Termos Aditivos (Acórdão AC2 TC 007/2006). Julgamento irregular com multa dos 4º e 7º Termos Aditivos ao Contrato nº 82/2004, 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 83/2004, e o 5º Termo Aditivo ao Contrato nº 84/2004 (Acórdão AC2 TC 144/2009). Recurso de Reconsideração interposto. Conhecimento e provimento. Julgamento regular dos Termos Aditivos, com desconstituição da multa aplicada. Arquivamento dos autos.*

### ACÓRDÃO AC2 TC 02044 /2012

#### 1. RELATÓRIO

Analisa-se o Recurso de Reconsideração impetrado pelo ex-Secretário de Estado da Saúde, Sr. Geraldo de Almeida Cunha Filho, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 144/2009, que julgou irregulares, com multa de R\$ 2.805,10, os Termos Aditivos 4º e 7º ao Contrato nº 82/2004, o 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 83/2004, e o 5º Termo Aditivo ao Contrato nº 84/2004, decorrentes da Concorrência nº 003/2004, objetivando a contratação de empresas para prestação de serviço de vigilância armada para aquela Secretaria, tendo como valor original dos três contratos, o montante de R\$ 2.330.614,92.

A 2ª Câmara desta Corte, na sessão de 27 de janeiro de 2009, através do Acórdão mencionado, publicado em 06/02/2009, decidiu:

I. JULGAR IRREGULARES o 4º e 7º Termos Aditivos ao Contrato nº 82/2004, o 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 83/2004 e o 5º Termo Aditivo ao Contrato nº 84/2004, originado da Concorrência nº 003/2004;

II. JULGAR REGULARES os demais termos aditivos ora em análise (3º, 5º e 6º Termos Aditivos ao Contrato nº 82/2004; 4º e 5º Termos Aditivos ao Contrato nº 83/2004, e 3º, 4º, 6º e 7º Termos Aditivos ao Contrato nº 84/2004 da citada Concorrência;

III. APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.805,10 ao Sr. Geraldo de Almeida Cunha Filho, com base no art. 56, inc. II da LOTCE-PB, concedido o prazo de 15 (quinze) dias para que o responsável recolha aos cofres estaduais na conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público; e

IV. RECOMENDAR à Secretaria de Estado da Saúde, na pessoa do Sr. Geraldo de Almeida Cunha Filho, pela estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, bem como aos princípios basilares da Administração Pública.



## TRIBUNAL DE CONTAS

**PROCESSO TC Nº 02020/04**

**Fl. 2/4**

Após a publicação da decisão, que se deu no dia 06 de fevereiro de 2009, o ex-gestor protocolou documento, no dia 02 de março de 2009, solicitando ao Relator a dilatação do prazo assinado no prefalado Acórdão, por mais quinze dias, em razão da mudança ocorrida no Governo do Estado.

O então Relator, Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, acatou o pleito do ex-gestor e concedeu a prorrogação solicitada.

O ex-gestor, Sr. Geraldo de Almeida Cunha Filho, através de advogado, interpôs Recurso de Reconsideração, fls. 699/706, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 144/09.

A Auditoria, por sua vez, em relatório de fls. 709/710, entendeu resumidamente que:

O inconformismo do recorrente se estriba na tese de que entende ser legal o reajuste de preço, que o recorrente chama de repactuação, nos contratos administrativos, em razão de aumento salarial na folha de pagamento das empresas contratadas, por imposição de Convenção ou Dissídio Coletivo.

Insiste que se trata nada mais nada menos de se proceder ao equilíbrio econômico financeiro do contrato, na forma autorizada pelo art. 65, II da Lei 8.666/93, pois esses reajustes salariais não haveria como prevê-los, não se tratando de reajuste de preço, mas, de recomposição do preço contratado.

Conforme já teve oportunidade de se manifestar este órgão de instrução com a guarida da jurisprudência do Colendo Tribunal de Justiça, aumento salarial das firmas contratadas pela Administração Pública, por imposição de Convenção ou Dissídio Coletivo, não se enquadra na chamada teoria da imprevisão dos contratos, pois, reajustes de salários, através desses instrumentos coletivos obreiros são previsíveis, sim, se não em percentuais, mas, pelo menos nas épocas de concessão.

Instado a se manifestar, o Ministério Público junto ao TCE/PB emitiu o Parecer nº 600/09, da lavra do então Procurador André Carlo Torres Pontes, pugnando, conforme transcrição do parecer:

- Preliminarmente, o recurso é adequado, intempestivo e advindo de parte legítima e interessada.
- Não obstante ter sido deferida a prorrogação de prazo para defesa, o recurso continua intempestivo. No entanto, poderá ser conhecido como Recurso de Revisão.
- O Aditivo 03 do Contrato 83, considerado irregular sob o pretexto de não haver motivo plausível para a concessão de reajuste de preço, tem, na verdade, o objeto de prorrogar o contrato por mais 12 meses.
- O Aditivo 3 do Contrato 84, por sua vez, tem o condão de acrescer o valor de R\$ 13.259,04 ao Contrato original.
- Nenhum Aditivo mostra-se irregular.
- A jurisprudência do TCU oscila entre a regularidade e a irregularidade dos termos aditivos para repactuação implementada com base em Convenção Coletiva de trabalho. A irregularidade se dá, obviamente, quando há excesso.



## TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 02020/04

Fl. 3/4

- Os contratos foram celebrados em 26 de Agosto de 2004. O primeiro acréscimo no valor do contrato original ocorre em 10 de agosto de 2006. Isto posto, pode-se verificar que não há excesso e que os aditivos não são irregulares. Não por esse motivo.
- Ante o exposto, opino pelo conhecimento do Recurso como se de Revisão fosse e pelo provimento do recurso em questão, em razão da exposição de fatos e elementos novos hábeis a modificar a decisão proferida pela Câmara deste Tribunal de Contas, através do Acórdão AC2 TC 144/09, julgando regulares o Quarto e Sétimo Termos Aditivos ao Contrato nº 82/2004, o Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 83/2004 e o Quinto Termo Aditivo ao Contrato nº 84/2004.

De ordem do Relator foi juntado ao processo os documentos de fls. 721/901, referente ao Procedimento Administrativo PP 019706.2010.13.000/05, advindos da Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região/PB, com vistas a apurar supostas irregularidades na execução do Contrato nº 82/2004, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Empresa Combate Segurança e Valores. A Auditoria apurou que:

O procedimento foi originado de uma matéria jornalística encarta às fls. 724, denunciando atraso no pagamento dos salários de cerca de 200 vigilantes da empresa COMBATE SEGURANÇA DE VALORES LTDA, em razão da inadimplência da Secretaria de Estado da Saúde, na condução do mencionado contrato 082/2004. Após a oitiva das partes interessadas, no âmbito do Ministério Público do Trabalho, chegou-se a conclusão que realmente a Secretaria de Estado da Saúde estava inadimplente com a empresa prestadora dos serviços licitados (Serviços de Vigilância Armada). Vide doc. fls. 728-732; 861/862; 874; 877/879; 898/899.

Diante dessa constatação o eminente Procurador do Trabalho, remeteu cópia do referido Procedimento a este Tribunal “para adoção das medidas cabíveis”.

Como se pode verificar o conteúdo do Pedido de Providência se refere à inadimplência do Governo do Estado da Paraíba, em relação ao supracitado contrato 082/2004 firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a firma COMBATE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.

Concessa vênia, falece a este Tribunal de Contas competência legal ou Regimental para obrigar a administração ou qualquer dos seus subordinados a pagarem suas dívidas. (Art. 1º. Da Lei Comp. 18/93 c/c os art. 7º. e 8º. do Regimento Interno). Cabe a empresa contratada buscar as vias judiciais, através de uma Ação de Cobrança, com vista a receber seu crédito. Isto posto, opinamos pelo julgamento do Recurso de Reconsideração, na forma sugerida no relatório de fls. 709/710 e o não conhecimento e, por conseguinte o arquivamento do Pedido de Providências formulado pela Douta Procuradoria Regional do Trabalho.

O Processo retornou à audiência do Ministério Público Especial que ratificou os termos do parecer emitido às fls. 711/719 dos autos, sobre o recurso impetrado.

Às fls. 906, o Conselheiro André Carlo encaminhou o presente processo para redistribuição, em razão do impedimento previsto no art. 134, II, do CPC.

É o relatório, informando que foram expedidas as intimações de estilo.

### **2. VOTO DO RELATOR**

O Relator vota, em preliminar, excepcionalmente, pelo conhecimento do recurso de reconsideração interposto pelo ex-Secretário de Estado da Saúde, Sr. Geraldo de Almeida Cunha



## TRIBUNAL DE CONTAS

**PROCESSO TC Nº 02020/04**

**Fl. 4/4**

Filho, tendo em vista que o pedido de prorrogação foi feito dentro do prazo para apresentação do recurso, além de ter sido deferido pelo relator, e, no mérito, pelo provimento total, julgando regulares o 4º e 7º Termos Aditivos ao Contrato nº 82/2004, o 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 83/2004, e o 5º Termo Aditivo ao Contrato nº 84/2004, originados da Concorrência nº 003/2004, destituindo-se a multa aplicada, vez que a irregularidade que a ensejou foi plenamente justificada.

### **3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02020/04, no tocante ao Recurso de Reconsideração impetrado pelo ex-Secretário de Estado da Saúde, Sr. Geraldo de Almeida Cunha Filho, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 144/2009, ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em tomar conhecimento do recurso interposto, e, no mérito, dar-lhe provimento total, para julgando regulares o 4º e 7º Termos Aditivos ao Contrato nº 82/2004, o 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 83/2004, e o 5º Termo Aditivo ao Contrato nº 84/2004, originados da Concorrência nº 003/2004, destituindo-se a multa aplicada, vez que a irregularidade que a ensejou foi plenamente justificada.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.  
João Pessoa, em 11 de dezembro de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Presidente

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos  
Relator

Representante do Ministério Público  
junto ao TCE/PB